

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011, da Senadora KÁTIA ABREU, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Assuntos Sociais (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 88, de 2011, da autoria da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

A proposição inclui o Art. 3º-A na Lei nº 7.802, de 1989, para determinar que o detentor de registro de agrotóxico tenha prazo de dois anos para iniciar a produção e a comercialização de agrotóxico, sob pena de

suspensão do registro concedido. Após a suspensão, o titular do registro terá prazo de dois anos para solicitar o restabelecimento do registro.

Se, passados dois anos do restabelecimento do registro, a produção e a comercialização do produto não forem iniciadas, o registro será cancelado. Ainda de acordo com o Projeto, o titular do registro deverá informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o início da produção e da comercialização do produto registrado.

Na CAS, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS apreciar, quanto ao mérito, as proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

A matéria, de autoria da sempre diligente Senadora Kátia Abreu, tem o objetivo de corrigir uma importante falha de nosso sistema de registro de agrotóxicos. As empresas interessadas em comercializar defensivos agrícolas no Brasil devem, primeiramente, providenciar o registro do produto, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, de meio ambiente e de agricultura.

Ocorre que, de acordo com a legislação atual, o registro de um agrotóxico não possui prazo de validade. Com isso, muitas empresas registram no Brasil suas inovações, mas, por pura estratégia comercial, decidem não disponibilizar o produto no mercado brasileiro. Isso ocorre porque, em muitos casos, o produto novo é um competidor de um produto mais antigo, comercializado pela mesma empresa. Assim, para prolongar o ciclo de vida do produto anterior, a empresa atrasa em vários anos o lançamento de suas inovações.

O projeto sob análise pretende por fim ao problema, pois estabelece que após a obtenção do registro, a empresa tem prazo de dois anos

para iniciar a produção, caso contrário o registro seria suspenso. A empresa pode, ainda, solicitar o restabelecimento do registro, mas se em outros dois anos a comercialização não for iniciada, o registro é cancelado.

Como os procedimentos para registro de agrotóxico são complexos e apresentam elevados custos, as empresas serão induzidas a iniciar logo a produção e a comercialização de suas inovações, para que o registro não seja cancelado. Isso será muito benéfico para a agricultura brasileira, pois acelerará a entrada de produtos inovadores no mercado, o que resultará em maior competitividade para o nosso agronegócio.

Em relação à proteção e defesa da saúde, a medida também é boa, pois os novos produtos, em geral, são mais eficientes e menos tóxicos que os produtos mais antigos. Por esses motivos, somos favoráveis à aprovação do Projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora